



LEI Nº 1236/96 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.996
(Revogada pela Lei nº [1522/1999](#))

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº [643](#), DE 08 DE MAIO DE 1.987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, ARTHUR ZANOLLI, Prefeito Municipal de Içara, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Os dispositivos adiantes indicados da Lei N.º [643](#) de 08 de maio de 1.987 (Estatuto do Magistério Público do Município de Içara), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O grupo docente abrange as categorias funcionais de Professor I, II, III, IV, V e VI, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

I -

II -

III -

IV - PROFESSOR IV - Curso de Pós-Graduação na área de educação a nível de especialização.

V - PROFESSOR V - Curso de Pós Graduação na área de educação, nível de mestrado completo.

VI - PROFESSOR VII - Curso de Pós -Graduação na área de educação, a nível de doutorado completo.

Art. 9º - As atribuições específicas do administrador escolar serão regidas conforme o anexo I desta Lei.

Art. 10 - As atribuições específicas de supervisor escolar serão regidas conforme o anexo II desta Lei.

Art. 11 - As atribuições específicas de orientador educacional serão regidas conforme o anexo III desta Lei.

Art. 37 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I -

Art 40 -

§ 1º - Havendo vaga o membro do magistério poderá solicitar alteração de sua carga horária a qualquer tempo na unidade escolar onde é lotado, ou em outra unidade escolar, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 2º - Os professores das áreas II e III, cumprirão a jornada de trabalho em hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Os professores de 5ª a 8ª série e os de 2º Grau, com regime de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, deverão ministrar 08 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aulas, respectivamente, e usufruirão de horas-atividades para complementar sua carga horária, sendo cumpridas obrigatoriamente na unidade escolar.

§ 4º - As horas-atividades destinam-se ao trabalho extra-classes e atividades complementares à regência de classe, podendo o professor perder o seu percentual de 30% (trinta por cento) referente a regência de classes caso não cumpra as horas-atividades, salvo o parágrafo quinto deste artigo.

§ 5º - No caso do não oferecimento das condições mínimas necessárias para o cumprimento da hora atividade na unidade escolar, a Secretaria de Educação Municipal, poderá, após comprovação das deficiências existentes, dispensar o professor da obrigatoriedade do cumprimento das horas-atividades.

§ 6º - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo e, perceberá sobre a forma de aulas excedentes, a base de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, não podendo ultrapassar 02 (duas), 04 (quatro), 06 (seis) ou 08 (oito) aulas excedentes para as cargas horárias de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, respectivamente.

§ 7º - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporarão em hipótese alguma à remuneração percebida pelo servidor.

§ 8º - O professor que ministrar aulas excedentes deverá obrigatoriamente cumprir as horas-atividades correspondentes a sua carga horária

Art. 100 - Entende-se por lotação o número de cargos de uma unidade escolar, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I - Área I - Primeira a quarta série do 1º Grau;

II - Área II - Quinta a oitava série do 1º Grau;

III - Área III - Todas as séries do 2º Grau;

IV - Área IV - Educação pré-escolar;

V - Área V - Educação especial;

VI - Área VI - Educação de jovens e adultos;

§ 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superiorar a capacidade do seu regime de trabalho, por carência de habilitação e por incompatibilidade horária.

§ 2º - Por vaga vinculada, compreende-se número de aulas que computadas a um professor, deixam de ser por ele ministrada quando de seu afastamento.

§ 3º - O professor com 2º Grau completo na área do Magistério está habilitado para atuar nas áreas I, IV, V e VI; de licenciatura plena nas áreas de I a VI, licenciatura curta na área II, obedecendo a habilitação específica para cada área; de Pós-Graduação na área de educação, nas áreas de I a VI.

§ 4º - O provimento e lotação dos especialistas em assuntos educacionais se fará de acordo com o anexo V desta Lei.

Art. 103 - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão, função de direção em estabelecimento de ensino, mandato classista, para realizar estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e Pós-Graduação, mestrado ou doutorado na área de educação e para atender a convocação do serviços militar obrigatório.

Art. 104 - Legalmente afastado, por período máximo de 02 (dois) anos e, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, deve ser relotado na vaga que ocupava anteriormente na mesma unidade escolar, se afastado por período superior a dois anos será relotado na unidade escolar onde houver vaga.

Art. 113 -

§ 1º - A admissão de professor dar-se á, exclusivamente, para o desempenho de atividades docentes por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares.

§ 2º - A admissão em caráter temporário que terá prazo máximo de até o final do ano letivo, que poderá ocorrer excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso.

II - nos afastamentos legais de seus titulares.

III - em decorrência de abertura de novas vagas ou por dispensa de seu ocupante.

§ 3º - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário no que se refere ao magistério público municipal.

§ 4º - Ficam assegurados aos professores admitidos em caráter temporário o direito a percepção de triênios e regência de classe, na mesma forma dos efetivos.

§ 5º - As admissões serão precedidas de processo seletivo de títulos e/ou provas e títulos de acordo com o regulamento próprio.

§ 6º- O preenchimento das vagas disponíveis obedecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida no processo seletivo.

§ 7º - Quando a vaga for aberta no decurso do ano letivo e não haja candidatos excedentes do processo seletivo, as admissões far-se-ão por proposta da autoridade competente.

§ 8º - Os professores admitidos em caráter temporário perceberão mensalmente vencimentos específicos no anexo IV desta lei que corresponde a 20 (vinte) horas semanais, acrescido de gratificação de regência de classe e triênio.

§ 9º - A comprovação da habilitação estabelecida no anexo IV desta Lei, far-se-á com registro do professor pelo MEC, com diploma, ou com certificado de conclusão do magistério, a nível de 2º Grau, devidamente registrado e/ou assinado por autoridade competente provisoriamente.

§ 10 - Dar-se-á a dispensa:

I - a pedido do servidor, a título de penalidade, a qualquer tempo quando a vaga for ocupada por professor efetivo e quando o servidor não atender as necessidades pedagógicas.

§ 11 - As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante portaria do secretário municipal de educação, cultura, esporte e turismo .

Art. 143 -

§ 1º - Aos membros efetivos e aos admitidos em caráter temporários do magistério público municipal serão concedidas as seguintes gratificações:

I - Gratificação pelo cargo de diretor de escola, que será igual à 60% (sessenta por cento) nas escolas básicas e 50% (cinquenta por cento) nas escolas municipais, sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo;

II - Gratificação pelo cargo de secretário de escola, que será igual a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo;

III - Gratificação de professor de 1ª série do 1º Grau, que será igual a 10 (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo, independentemente da gratificação de regência de classe;

IV - Gratificação de professores de escola multisseriada, quatro séries em turno único ou responsável pela documentação da escola, que será igual a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo, independentemente da gratificação de regência de classe;

V - Gratificação de agente administrativo, que será igual a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício do cargo.

VI - Gratificação ao professor habilitado com adicional de Pré-Escolar que atue na Pré-escola, que será igual a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo, independentemente da gratificação de regência de classe.

VII - Regência de classe de professor de 1ª série a 4ª série, Pré-escola, educação de jovens e adultos e educação especial, que será igual a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício em regência classe.

VIII - Regência de classe aos professores de 5ª série a 8ª série, do 2º Grau e professores de Educação Física, que será igual a 30 (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício em regência de classe;

§ 2º - O membro do magistério em disponibilidade a outros órgãos ou em atividade extra-classe, receberá gratificação pela função de 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

§ 3º - O membro do magistério que exercer cargo comissionado municipal ou função de confiança ou de provimento efetivo terá sua gratificação de regência de classe incorporada ao provento de aposentadoria, na data de concessão da mesma.

§ 4º - Não serão incorporadas para efeitos de aposentadoria as gratificações concedidas aos diretores de escola básica ou municipal e ao secretário de escola e agentes administrativo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação .

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Nº **648**, de 07 de julho de 1987, Lei Nº **759**, de 28 de novembro de 1.989 e Lei Nº **925**, de 24 de junho de 1.992.

Paço Municipal, Ângelo Lodetti, 20 de novembro de 1.996

ARTHUR ZANOLLI
Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

DESCRIÇÃO DETALHADA:

DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR

- Garantir que a escola cumpra sua função social e construção do conhecimento;
- Diagnosticar junto à comunidade (especialistas, professores, pais, alunos) as suas reais necessidades e recursos disponíveis;
- Participar com a comunidade escolar, na construção de projeto político-pedagógico;
- Participar do planejamento curricular e participativo.
- Organizar e distribuir os recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na escola;
- Providenciar junto à administração superior, recursos financeiros,

materiais, físicos e humanos necessários à viabilização do projeto-pedagógico da escola;

- Acompanhar a execução do currículo, visando ao melhor uso de recursos, bem como a sua permanente manutenção e reposição;
- Viabilizar aos profissionais da escola oportunidade de aperfeiçoamento, visando o projeto político-pedagógico;
- Coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola que possibilite constante avaliação do processo educacional;
- Coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e de administração de pessoal;
- Coordenar o processo de elaboração e atualização do Regime Escolar, garantindo o seu cumprimento;
- Assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela escola;
- Discutir com a comunidade escolar a quantidade, preparo, distribuição e aceitação da merenda escolar, tomando providência para que sejam atendidas as necessidades de educando;
- Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas Associações Escolares (CEE, APP, Grêmios, Conselho Comunitário, etc..).
- Buscar administrativamente, a qualidade total no âmbito burocrático e técnico na unidade escolar.
- Acompanhar e avaliar estágio em administração escolar;
- Buscar atualização permanente;
- Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com a atendimento as reais necessidades dos alunos;
- Participar dos Conselhos de Classe;
- Executar outras atividades compatíveis com a função;

ANEXO II

DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR ESCOLAR

- Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- Participar do diagnóstico junto à comunidade escolar identificando a situação pedagógica da escola;
- Coordenar a construção do projeto político-pedagógico;
- Coordenar a elaboração do planejamento curricular e participativo;
- Acompanhar a execução do currículo;
- Promover a avaliação permanente do currículo visando o replanejamento;
- Coordenar juntamente com o Orientador Escolar, o conselho de classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;
- Promover o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, encontros de estudo, visando a construção da competência docente;
- Garantir a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógico;
- Garantir a unidade teórica-prática, conteúdo-forma, meio-fio, todas as partes, técnico-político, saber-não-saber;
- Promover a construção de estratégias pedagógicas que visam separar a

rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;

- Participar da elaboração do Regimento Escolar;
- Garantir que os professores sejam escolhidos a partir de critérios pedagógicos e de habilitação.
- Garantir que a escola não se desvie de sua verdadeira função;;
- Garantir que cada área do conhecimento recupere o seu significado e se articule com a globalidade do conhecimento historicamente construído;
- Propiciar a articulação do ensino Pré-Escolar ao 2º Grau;
- Acompanhar e avaliar estágio em supervisão escolar;
- Buscar atualização permanente;
- Influir, para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- Executar outras atividades compatíveis com a função.

ANEXO III

DA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

- Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- Promover a articulação entre a escola, família e comunidade;
- Participar com a comunidade escolar na orientação do projeto político-pedagógico;
- Oportunizar trabalhos de pesquisa sobre a evasão e repetência em todas as séries trabalhando a prevenção das mesmas e fazendo o resgate quando possível;
- Participar do diagnóstico da escola junto a comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
- Promover a elaboração do planejamento curricular e participativo, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redirecionador permanente do currículo; objetivando a qualidade na educação.
- Promover a participação dos pais e alunos na construção do projeto político-pedagógico da escola;
- Construir para que aconteça a articulação teórica e prática;
- Concluir para que a avaliação se desloque do aluno para o processo pedagógico como um todo, visando ao planejamento;
- Garantir a participação dos pais e alunos no Conselho de Classe;
- Coordenar juntamente com o Supervisor Escolar, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;
- Contribuir para que a organização das turmas e do horário escolar considere as condições materiais de vida dos alunos (compatibilizar trabalho-estudo);
- Promover a reflexão sobre as conseqüências sociais do processo de rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;
- Participar da elaboração do Regimento Escolar;
- Promover a articulação trabalho-escola;
- Distribuir alternativas de distribuição da merenda de forma a atender as reais necessidades dos alunos;

- Promover a análise crítica dos textos didáticos e elaboração de materiais didáticos mais adequados aos alunos e coerentes com as concepções do homem e da sociedade que direcionam a ação pedagógica.
- Garantir que o trabalho seja o princípio educativo da escola;
- Estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola;
- Estimular a reflexão coletiva de valores (liberdade, justiça, honestidade, respeito, solidariedade, fraternidade, comprometimento social);
- Acompanhar e avaliar o estágio em orientação escolar;
- Buscar atualização permanente;
- Desenvolver o autoconceito positivo, visando à aprendizagem do aluno e professor, bem como a construção de sua identidade pessoal e social;
- Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- Executar outras atividades compatíveis com a função.

ANEXO - IV

Área de Ensino	Habilitação	Código	Carga Horária	Vencime em V.
Área I-1ª a 4ª Série do 1º Grau.	- Portador de diploma ou certificado do 2º grau completo na área do magistério.	A-30	20 h	1,0
Área V - Educação Especial	- Portador do Certificado de registro de professor, expedido pelo MEC no Curso.	A-300	20 h	2,8
Área VI - Educação de jovens e adultos.				
Área II - de 5ª a 8ª Série do 1ª Grau.	- Portador de certificado de registro do professor expedido pelo MEC, com licenciatura curta na área específica.	A-200	20 h	2,1
	- Portador de certificado de registro do professor expedido pelo MEC, com licenciatura plena na área específica.	A-300	20 h	2,8
Área III - Todas as séries do 2º Grau	- Portador de certificado de registro do professor expedido pelo MEC, com licenciatura plena na área específica.	A-300	20 h	2,8

	ca.			
Área IV- Educação Pré-Escolar	- Portador de diploma e ou certificado de conclusão de curso de Magistério a nível de 2º Grau, ou adicional de pré-escolar.	A-30	20 h	1,0
	-Portador de certificado do registro de professor expedido pelo MEC no curso de pedagogia.	A-300	20 h	2,8

ANEXO V

Nº de alunos ==>	DE 50 A 80		DE 81 A 120		DE 121 A 250		DE 251 A	
Nomenclatura das funções	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Carga Horária	Nº de Cargos	Carga Horária
Especialistas								
Supervisor Escolar							01	
Orient. Educacional							01	
Administ. Escolar								
Cargos / Comissão								
Diretor de Escola			01	40	01	40	01	
Sec. de Escola							01	
Ag. Administrativo	01	40			01	20	01	